



**LEI Nº 4.293/2009
DE 04 DE JUNHO DE 2009**

***“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí aprovou e o
Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio
Ambiente que será regido por esta Lei.

Art. 2.º - O **Fundo Municipal do Meio Ambiente** tem por
objetivo assegurar, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, o desenvolvimento
das ações de gestão ambiental bem como a realização de projetos que visem o uso racional e
sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da
qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população, através da
captação de recursos materiais, humanos e financeiros, por meio de parcerias, convênios,
participações, apoios e patrocínios junto ao Poder Público, a iniciativa privada e as
organizações civis.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será
administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo
com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio
Ambiente- CODEMA, regido pela Lei nº 1.450 de 08 de junho de 1988, alterada pela Lei nº
4.123 de 09 de março de 2007, e em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas
na Política Municipal do Meio Ambiente.

R. B. C. C. C.

J.



Art.4º. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem as seguintes atribuições:

- I. estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- II. submeter ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano diretor e zoneamento ambiental;
- III. acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de obras e serviços previstos no Plano Plurianual do Município, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- IV. indicar convênios e contratos, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para ciência, apreciação e deliberação dos projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais para esta finalidade.
- V. elaborar a proposta orçamentária de gestão do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente,
- VI. elaborar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- VII. elaborar o acompanhamento do plano anual de trabalho e seu respectivo cronograma de execução, promovendo as revisões necessárias e submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- VIII. firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP: 37540-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundo.

IX. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do

Pecuária e Abastecimento:

Art. 5.º - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura,

I- preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município, trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas; e anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a Gestão Ambiental Municipal;

VIII- encaminhar, trimestralmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º -A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente- que terá competência para:

I. fiscalizar a aplicação dos recursos;

II. apreciar a proposta orçamentária referente ao Plano Anual de Trabalho, apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e



Abastecimento, antes de ser encaminhada às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

III. aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro bem como suas revisões, apresentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV. apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle complementar;

V. outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação;

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Ambiente: Art. 7.º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio

Orçamento Municipal; I. dotação orçamentária, consignada anualmente, no

Estadual, destinada à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;

III. produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental;

IV. ações, contribuições, doações, subvenções, transferências e legados de origem nacional e internacional, público ou privados;

V. recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;

VI. rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;

VII. outras receitas que lhe forem destinadas;



Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em bancos oficiais em conta específica e exclusiva e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, respeitando legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 8.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se prioritariamente:

- I. projetos de pesquisa, desenvolvimento e preservação ambiental;
- II. unidades de conservação;
- III. manejo e extensão florestal;
- IV. a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- V. ao apoio das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais;
- VI. a realização de campanhas educativas, programas de conscientização, treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que estejam em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;
- VII. ao fomento de atividades voltadas ao aproveitamento racional, econômico e sustentável de recursos naturais renováveis;
- VIII. outros de interesse de relevância ambiental.

Art. 9.º - A aplicação dos recursos do Fundo deverão ser priorizados na área de atuação do Município de Santa Rita do Sapucaí, sem prejuízo das ações de âmbito regional e obedecerá as finalidades e objetivos previsto nesta lei, devendo ser observada a legislação pertinente quanto a execução da despesas públicas.



Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados por Órgãos Públicos Municipais, estaduais, federais ou entidades privadas que estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n° 7.797 de 10 de Junho de 1989, desde que, não possuam as referidas unidades fins lucrativos.

Art. 10 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade financeira em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e pelo Município.

CAPÍTULO V

DO ATIVO E PASSIVO DO FUNDO

Art. 11.- Constituem ativos do Fundo do Municipal do Meio Ambiente:

I. disponibilidade monetária em conta bancária ou em caixa especial oriunda de receitas específicas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;

IV. bens móveis ou imóveis destinados à sua administração;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 12. - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do mesmo.



CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 13 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 14 - A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e pelo Município, sem prejuízos dos demais órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado em balanço contábil, será transferido para o exercício seguinte no mesmo Fundo.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Aplicam-se ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 19 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Conselho Municipal do Meio Ambiente regulamentarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, fixando as normas para obtenção e distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e critérios de sua aplicação.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP: 37540-000

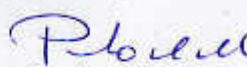
- ESTADO DE MINAS GERAIS

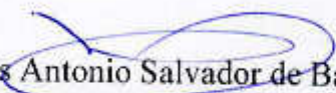


Art. 20 – A regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser oficializada através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de junho de 2009


Paulo Cândido da Silva
- Prefeito Municipal-


Marcos Antonio Salvador de Barros
- Sec. Mun. de Agricultura, Pecuária e
Abastecimento-